



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.707 - SP (2010/0182602-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA**
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ALI MAZLOUM**
ADVOGADO : **WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. DANOS MORAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AFASTADA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2.- As alegações da Agravante são plausíveis, pois, tratando-se o direito à publicação da sentença no veículo de comunicação, de medida fundamentada, exclusivamente, na Lei de Imprensa, hoje não recepcionada, carece a determinação de fundamento jurídico.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.707 - SP (2010/0182602-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALI MAZLOUM
ADVOGADO : WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpõe Embargos de Declaração em face da decisão (e-STJ fls. 456/461), que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

No caso em exame, o Agravado/autor ajuizou Ação de indenização por danos morais em virtude de veiculação de matéria jornalística. O pedido foi julgado procedente em primeira instância, condenando a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - e-STJ fls. 98).

O colegiado estadual negou provimento à Apelação interposta pela Agravante.

A Agravante interpôs Recurso Especial alegando violação dos artigos 186, 187 e 927 do atual Código Civil.

Aduziu que não restou caracterizada a prática de ato ilícito, porquanto não veiculou fatos falsos ou inverdades.

Acrescentou que a publicação não continha potencial ofensivo, tendo se limitado ao exercício regular do direito de informação, noticiando fato de relevante interesse público. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial relativo à caracterização dos danos morais e ao *quantum* indenizatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou a inexistência de nexo de causalidade e da prática de ato ilícito, pugnando pela redução da verba indenizatória, considerada excessiva.

Por derradeiro, se insurgiu contra a determinação judicial de publicação da sentença condenatória no mesmo veículo em que originalmente divulgada a matéria.

Negado provimento ao Agravo, sustenta o ora Embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa e contraditória.

Aponta erro material relativo ao valor da verba indenizatória arbitrada, requerendo, ainda, que se manifeste *"essa E. Corte sobre a obrigatoriedade de publicar a sentença na mesma revista em que a reportagem considerada ofensiva circulou, considerando, para tanto, que a sentença que condenou a embargante a tal pena, fundamentada no art. 75 da Lei 5.250/67, é do ano de 2007, e no ano de 2009, precisamente em 30 de abril, o STF ao julgar a ADPF 130/DF considerou a lei de imprensa INCONSTITUCIONAL"* (e-STJ fls. 467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.707 - SP (2010/0182602-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

2.- A insurgência merece parcial acolhida.

3.- Verifica-se que realmente há o erro material apontado pelo ora Embargante.

Assim, a decisão embargada deve ser corrigida, passando a ter a seguinte redação (e-STJ fls. 460/461):

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 100.000,00 - cem mil reais - e-STJ fls. 98), razão para provocar a intervenção desta Corte.

4.- Quanto à violação da Lei de Imprensa, um capítulo relevante para o caso avulta diante do julgamento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da ADPF 130-DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, em que se concluiu:

" 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."

Diante disso, não é possível a este Tribunal analisar alegação de violação específica de dispositivo da Lei de Imprensa. A competência atribuída ao STJ pela Constituição Federal limita-se à uniformização da jurisprudência, no que se refere à aplicação da legislação federal.

In casu, extrai-se dos autos que a condenação à publicação da sentença no mesmo veículo em que publicada a matéria jornalística ensejadora dos danos morais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na Lei de Imprensa, constando do dispositivo da sentença de primeira instância que: *"com fundamento no art. 75 da Lei de Imprensa, condeno o réu a promover, trinta dias após o trânsito em julgado, a publicação da presente sentença, (...)"* (e-STJ fls. 98).

Acerca do direito de publicação da sentença, previsto no artigo 75 da Lei n.º 5.250/67, em recente julgado, decidiu a Terceira Turma deste Tribunal, em voto lavrado pela E. Min. NANCY ANDRIGHI:

Como já dito, o direito à publicação da sentença no veículo de comunicação materializa um dos aspectos inerentes à reparação civil do dano causado à parte pela notícia publicada, consoante antigo precedente do STF (Apelação Ordinária 7-6/MT, RT 652/367), de modo que sua sobrevivência no sistema, a partir da não-recepção do art. 75 da Lei de Imprensa, somente poderia ser extraída do art. 159 do CC/16, cuja violação foi expressamente alegada no recurso especial.

O art. 159 do CC/16, a exemplo do que faz, hoje, o art. 186 do CC/02, contém regra geral de reparação civil dos danos causados por ato ilícito. Especificamente no que diz respeito à reparação de delitos de calúnia, difamação ou injúria (a publicação de notícias desabonadoras naturalmente se incluirá, sempre, em uma dessas categorias-base), há norma específica, tanto no CC/16, como no CC/02, estabelecendo a forma de composição dos danos.

(...)

De nenhuma dessas normas se extrai o direito à publicação, na íntegra, da sentença no veículo que promoveu a ofensa. Trata-se, portanto, de providência que tinha, exclusivamente, seu fundamento na Lei de Imprensa, hoje não recepcionada.

Assim, se não é possível conhecer, nesta sede, da violação ao art. 75 da Lei 5.250/67, também não é possível constatar violação ao art. 159 do CC/16. Até que seja aprovada a nova Lei de Imprensa, atualmente em discussão no Congresso Nacional, resta assegurado aos cidadãos apenas o exercício do direito de resposta, não a faculdade de requerer a publicação, na íntegra, das sentenças cíveis ou criminais que julgarem processos relacionados a ofensas perpetradas por veículos de comunicação.

5.- Pelo exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para sanar o erro material indicado, conhecer do Agravo e dar parcial provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Recurso Especial, determinando seja excluída da condenação a publicação de sentença, deferida com fundamento no artigo 75 da Lei de Imprensa.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182602-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.359.707 / SP**

Números Origem: 5596254 994081333741 99408133374150001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALI MAZLOUM
ADVOGADO : WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALI MAZLOUM
ADVOGADO : WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.